



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2779-2018-00100025

Fl. 1/6

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 2 GP/4 PEL MAMB/14 CIA IND MAT/14 RPM		MUNICÍPIO CAPELINHA	
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL			
UNIDADE MILITAR: 1 PEL/23 CIA PM IND/14 RPM			
UNIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CAPELINHA			
DATA DO REGISTRO 23/03/2018 08:21		DESTINATÁRIO DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CAPELINHA	
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DENUNCIA ANONIMA		DATA DA COMUNICAÇÃO 23/03/2018	HORA DA COMUNICAÇÃO 08:00
DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE			
PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL M31008 - TER EM CATIVEIRO ESPECIMES FAUNA SILVESTRE SEM LICENÇA			
ALVO DO EVENTO CASA		TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO	
DATA/HORA DO FATO 23/03/2018 08:00		DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 23/03/2018 09:40	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 23/03/2018 09:44
DESCRIÇÃO DO LUGAR CASA		COMPL DE LOCAL MEDIATO CASA	
LOCAL (AV., RUA, ETC) TRAVESSA ANTONIO VITOR			
NÚMERO 27	KM XXXX	COMPLEMENTO CASA	BAIRRO / VILA APARECIDA
MUNICÍPIO CAPELINHA		UF MG	PAÍS BRASIL
PONTO DE REFERÊNCIA XXXX		LATITUDE -17° 41' 47,3"	LONGITUDE -42° 31' 49,70"
TIPO VIA XXXX			
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
ENVOLVIDO 1			
SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR		TIPO DE PESSOA FISICA
DESCRIÇÃO NATUREZA TER EM CATIVEIRO ESPECIMES FAUNA SILVESTRE SEM LICENÇA		COD. NATUREZA M31008	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
NOME COMPLETO JOSE GERALDO DA COSTA RABELO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		DATA NASCIMENTO 24/03/1955	NATURALIDADE / UF CHAPADA DO NORTE / MG
IDADE APARENTE 62	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO		IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA	
CUTIS PARDA		OCUPAÇÃO ATUAL LAVRADOR	
MÃE ANA RÁBELO CARDOSO			
PAI CLEMENTE LEITE DA COSTA			
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL			
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE 12160420		ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF SP
CPF / CNPJ 08511559876			
ESCOLARIDADE ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO (COMPREENDE OS PRIMEIROS OITO ANOS DE ESTUDO)			
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) TRAVESSA ANTONIO VITOR		NÚMERO 27	KM XXXXX
COMPLEMENTO CASA			
BAIRRO APARECIDA		MUNICÍPIO CAPELINHA	
PAÍS BRASIL		CEP 39680-000	UF MG
TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR XXXX		TELEFONE COMERCIAL/CELULAR XXXX	
PESO ESTIMADO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVICIE ? XXXX	CABELO XXXX
COR OLHOS XXXX		ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX
AMPUTAÇÃO XXXX			
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX			
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX		SOFRIMENTO MENTAL XXXX	

FL. Nº 2

ASSINATURA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2779-2018-00100025

Fl. 2/6

ENVOLVIDO 1

DEFICIÊNCIA AUDIOVISUAL

XXXX

CICATRIZ

XXXX

DEFORMIDADE

XXXX

LOCAL / TIPO TATUAGEM

XXXX

LOCAL / TIPO ACESSÓRIO

XXXX

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

XXXX

PRISÃO / APREENSÃO

FLAGRANTE DE CRIME / CONTRAVENÇÃO

HOVE USO DE ALGEMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ?

NÃO

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

EM ATENDIMENTO A DDU, COMUNICADO 046.2/2018, QUE RELATAVA QUE O SR JOSÉ GERALDO RABELO E O SR RODRIGO FERREIRA MANTINHAM PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE NATIVA EM CATIVEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR EM SUA RESIDÊNCIA, LOCALIZADA NA TRAVESSA ANTÔNIO VÍTOR DOS SANTOS, Nº 27, COMPARECEMOS AO LOCAL DENUNCIADO, ONDE, JÁ DA RUA, OUVIMOS VÁRIOS CANTOS DE PÁSSAROS SILVESTRES. CHAMAMOS PELO MORADOR DA RESIDÊNCIA E QUANDO ESTE ABRIU O PORTÃO, VISUALIZAMOS DOIS ALÇAPÕES (OBJETO UTILIZADO PARA APANHADA DE PÁSSAROS), ALÉM DE ONZE GAIOLAS PENDURADAS NA ÁREA EXTERNA DA RESIDÊNCIA, ONDE ERAM MANTIDOS EM CATIVEIRO DOZE PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE NATIVA, SEM ANILHAS DE IDENTIFICAÇÃO, SENDO ELES 01 (UM) PÁSSARO-PRETO (GNORIMOPSAR CHOPI); 02 (DOIS) TRINCA-FERRO-VERDADEIRO (SALTATOR SIMILIS); 01 (UM) COLEIRINHO (SPOROPHILA CAERULESCENS); 05 (CINCO) BAIANOS (SPOROPHILA IGRICOLLIS); 01 (UM) AZULÃO (CYANOLOXIA BRISSONII) 01 (UM) SOFRÊ / CORRUPÇÃO (ICTERUS JAMACAI) E 01 (UM) CANÁRIO-DA-TERRA (SICALIS FLAVEOLA). O SR JOSÉ GERALDO RABELO DECLAROU-NOS SER O PROPRIETÁRIO DAS GAIOLAS E DOS PÁSSAROS E QUE O OUTRO DENUNCIADO (RODRIGO FERREIRA) É SEU FILHO, MAS ATUALMENTE ESTÁ MORANDO NA CIDADE DE BELO HORIZONTE E NADA TEM HAVER COM A SITUAÇÃO. DIANTE AOS FATOS EXPOSTOS, LAVRAMOS EM DESFAVOR DO SR JOSÉ GERALDO DA COSTA RABELO O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 99321/2018 E POR INFRINGIR A LEI 9605/98 (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS), FOI DADA VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO AO SR JOSÉ GERALDO DA COSTA RABELO, NÃO TENDO ELE RESISTIDO À PRISÃO, SENDO CONDUZIDO ATÉ ESTA DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL PARA DEMAIS PROVIDÊNCIAS. AS GAIOLAS E OS ALÇAPÕES FORAM APREENDIDOS E DESTRUÍDOS. OS PÁSSAROS FORAM SOLTOS EM SEU HABITAT, APÓS TEREM PASSADO POR AVALIAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO E ATESTADOS ESTAREM APTOS À SOLTURA.

Perícia Técnica

PERÍCIA TÉCNICA COMPARECEU?

NÃO

PREFIXO DA VIATURA

XXXX

PLACA DA VIATURA

XXXX

PERTO (MATRÍCULA - NOME)

XXXX

XXXX

MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO

XXXX

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA

PRINCIPAL

ORGÃO

POLICIA MILITAR

DESCRIÇÃO/OBSERVAÇÃO

VIATURA CAMINHONETE -

PLACA

PUE8533

PREFIXO/ORGÃO

PM

REGISTRO GERAL

24288

PREFIXO PADRÃO

24288

PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO

XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA

1

MATRÍCULA

1254762

CARGO

3 SARGENTO

NOME COMPLETO

GERALDO MAGELA SARAIVA

CORPORACÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

2 GP/4 PEL MAMB/14 CIA IND MAT/14 RPM

Hipotocado?

NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA

1

MATRÍCULA

1385475

CARGO

3 SARGENTO

NOME COMPLETO

WELLINGTON DE JESUS SILVA

CORPORACÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

2 GP/4 PEL MAMB/14 CIA IND MAT/14 RPM

Hipotocado?

NÃO



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2779-2018-00100025

Fl. 3/6

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE 2 GP/4 PEL MAMB/14 CIA IND MAT/14 RPM	
MATRÍCULA 1385475	NOME COMPLETO WELLINGTON DE JESUS SILVA
CARGO 3 SARGENTO	OS PRESOS APREENDIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS? SIM
CORPORACÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA:	

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE 2 GP/4 PEL MAMB/14 CIA IND MAT/14 RPM	
MATRÍCULA 1385475	NOME COMPLETO WELLINGTON DE JESUS SILVA
CARGO 3 SARGENTO	
CORPORACÃO POLICIA MILITAR	
ASSINATURA:	

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO M2779-2018-00100025 e Número de REDS 2018-013011120-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA 23/03/2018	HORA 09:51	MATRÍCULA 387603	NOME MARCORELIO PIRES DA COSTA
CARGO INVESTIGADOR POLICIA II NIVEL III			
ORGÃOUF POLICIA CIVIL / MG			
UNIDADE DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/CAPELINHA			
PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE XXXX			
ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATARIO - ENVOLVIDOS 1			
ASSINATURA			
RECIBO GERADO POR: PM1385475 - WELLINGTON DE JESUS SILVA			DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO: 23/03/2018 09:27

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL TRAVESSA ANTONIO VITOR DOS SANTOS, 27	BACIA HIDROGRAFICA RIO JEQUITINHONHA
DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA XXXX	

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO TER EM CATIVEIRO ESPECIMES FAUNA SILVESTRE SEM LICENÇA	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 99321/2018	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 21.589,29
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO - TAD XXXX	Nº DA CUMA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX
NUMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS XXXX			
Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX

FORMULÁRIOS UTILIZADOS SEMAD - IEF	
DESCRIÇÃO OUTROS XXXX	

ANIMAIS E PEIXES

DIGITADOR: PM1385475

GERADO POR: PM1385475
02/04/2018 14:12

FL. Nº 3

 ASSINATURA



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2779-2018-00100025

Fl. 4/6

ANIMAL 1

ENVOLVIDO NR.	SITUAÇÃO	AMEACADO EXTINÇÃO ?	VIVO ?	QUANTIDADE	UNIDADE P/V
1	OUTROS - SITUACAO DO MATERIAL	NÃO	SIM	12	UNIDADE
ORIGEM DO ANIMAL					
FAUNA SILVESTRE					
TIPO DO ANIMAL / PEIXE					
AVES					
OBSERVAÇÕES					
DOZE PÁSSAROS DA FAUNA SILVESTRE APREENDIDOS E SOLTOS EM SEU HABITAT, APÓS LAUDO DE "APTO A SOLTURA".					

MATERIAIS / PRODUTOS

MATERIAL 1

ENVOLVIDO NR.	SITUAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE P/V
1	OUTROS - SITUACAO DO MATERIAL	11	UNIDADE
OBJETO			
GAIOLAS			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
ONZE GAIOLAS APREENDIDAS E DESTRUÍDAS.			

MATERIAL 2

ENVOLVIDO NR.	SITUAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE P/V
1	OUTROS - SITUACAO DO MATERIAL	2	UNIDADE
OBJETO			
ARMADILHAS			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
DOIS ALÇAPÕES APREENDIDOS E DESTRUÍDOS.			

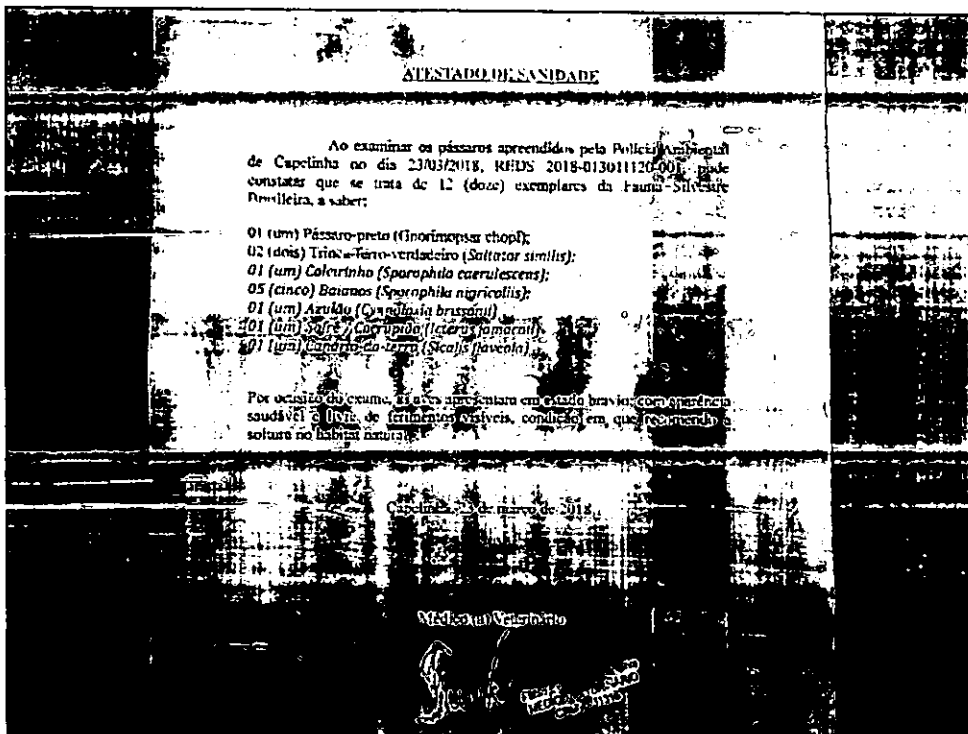


FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1



ATENTADO DE SANIDADE

Ao examinar os pássaros apreendidos pelo Policiár Ambiental de Capelinha no dia 23/03/2018, REDES 2018-013011120-001, pode constatar que se trata de 12 (doze) exemplares da Fauna Silvestre Brasileira, a saber:

- 01 (um) Pássaro-preto (*Gnorimopsar chopi*);
- 02 (dois) Trico-verde-verdadeiro (*Saltator similis*);
- 01 (um) Colerinho (*Sporophila caerulescens*);
- 05 (cinco) Baianos (*Sporophila nigricollis*);
- 01 (um) Arulão (*Cyanocitta brissoni*);
- 01 (um) Sofrê / Corripido (*Ceryle jamacui*);
- 01 (um) Carandá-da-terra (*Scolecophagus*).

Por ocasião do exame, foram apreendidos em estado bravo, com aparência saudável e livre de ferimentos visíveis, condições em que requerendo o soltura no habitat natural.

Medeu Valério

[Handwritten Signature]

..... FIM DOS ANEXOS. O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO.

FL. Nº 4
[Handwritten Signature]
ASSINATUR:



SISTEMA INTEGRADO DE DEFESA SOCIAL - POLICIA MILITAR

Nº 2018-013011120-001

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

M2779-2018-00100025

FI. 6/6

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IIEF SGRAI SUCFIS PMMG

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 099321/18
Lavrado em Substituição ao AI nº: /
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº Boletim de Ocorrência nº: 100025 de 23/03/18
2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO
Local: Capelinha - MG
Dia: 23 / Março / 2018 Hora: 08:00

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: José Geraldo da Costa Rabelo
Data Nascimento: 24.03.55 Nome da Mãe: Ana Rabelo Pardosa
 CPF: 085115598-76 CNPJ: Outros:
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Travessa Antonio Vitor dos Santos Nº / km: 97 Complemento: Casa
Bairro/Logradouro: Aparecida Município: Capelinha UF: MG
CEP: 39680-000 Cx Postal: Fone: 33 99119 8547 E-mail: -
5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração
Tec em Cativeiro 12 (Doze) espécimes da Fauna Silvestre Nativa sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente. Doze passaros sem anilhas mantidos em 11 gaiolas

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 17 Min 41 Seg 47,3 Longitude: Grau 49 Min 31 Seg 49,7
Planos: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal	Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
	112	V	507	-	B	47383/18	-	-	-	-	-

9. Atenuantes / Agravantes	Atenuantes					Agravantes				
	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parágr.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP	Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
	01		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	300 UFFEM	6.000 UFFEM	6.300 UFFEM
ERP:		Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:						
Valor total das multas:						
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$						

FL. Nº 5
Assinatura

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
Apreensão e perdimento dos animais e das gaiolas. Os passaros foram soltos em seu habitat após serem avaliados por médicos veterinários e considerados aptos para soltura. As gaiolas foram destruídas.

13. Depositário
Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA O NAI NO SEQUINTE ENDEREÇO: AV. Saudade 335 Centro - DTNA - MG

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal

Abertura: 03/04/2018 14:11:52
Tipo Doc: DEFESA ADMINISTRATIVA
Unid Adm: SUPRAM JEQUITINHONHA
Req. Int: NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - SUPRAM
Req. Ext: JOSÉ GERALDO DA COSTA RABELO
Assunto: DEFESA ADM REF AI 099321/18

ILMA SRA. SUBSECRETÁRIA DE CON
AMBIENTAL INTEGRADA
(INCISO XI DO ARTIGO 43, DO DECRETO Nº 45.824, DE 20 DE DEZEMBRO
DE 2011)

Auto de Infração n.º 099321/18
Nome do Autuado: JOSÉ GERALDO DA COSTA RABELO
Número do CPF do Autuado: 085.115.598-76

Nai Ieg

NÚCLEO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO JEQUITINHONHA-DIAMANTINA/MG	
Tipo de Doc.	<input checked="" type="checkbox"/> Entrada <input type="checkbox"/> Saída
Nº do Doc.	<i>488 188</i>
Data	<i>04/04/18</i>
	<i>Fernanda Sousa</i> Nome Legível do Responsável

JOSÉ GERALDO DA COSTA RABELO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Travessa Antônio Vitor dos Santos, n. 27, casa, Bairro Aparecida, Capelinha/MG, CEP 39680-000, vem por seu procurador abaixo assinado, apresentar RECURSO/DEFESA ADMINISTRATIVA em face ao AUTO DE INFRAÇÃO acima referido, do qual foi notificado em 23 de Março de 2018, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

I – OS FATOS

No dia 23 de março de 2018, o Recorrente foi surpreendido em sua residência pela autoridade ambiental onde foram encontrados alguns pássaros nativos da fauna silvestre.

No local havia 12 (doze) espécimes da fauna silvestre nativa e por ventura o Recorrente não possuía a autorização formal para manter os animais em cativeiro.

Pari passu, também foram encontrados 11 gaiolas e 2 alçapões.

Demais disso cabe ressaltar que os animais não apresentavam qualquer tipo de sinal de maus tratos e que estavam sendo muito bem cuidados, razão pela qual, conforme auto de infração, os espécimes foram avaliados por veterinário e imediatamente devolvidos para natureza.

Quanto à quantidade de gaiolas, é importante justificar que os animais eram mantidos individualmente para não serem maltratados.

Ademais cumpre esclarecer que os alçapões eram utilizados exclusivamente para manter os animais provisoriamente para higienização de gaiolas, sendo certo que o Recorrente não se utiliza da prática de captura de animais.

FL. Nº 6
M.
ASSINATURA

Assim, é fundamental informar que os animais em comento foram encontrados machucados/feridos e, por essa razão, o Recorrente os recolheu e lhes dispensou cuidados, lembrando que os fiscais encontraram animais bem cuidados e em local limpo e arejado.

Cabe ressaltar que o Recorrente é lavrador e quando trabalhava na colheita de tomates era comum encontrar animais feridos no mato, sendo certo que o único objetivo do recorrente era cuidar dos pássaros.

Assim nota-se, que no caso concreto, embora o Recorrente não possua autorização ambiental para a criação de tais espécimes, o mesmo agiu em estrita boa fé, haja vista que trata-se de pessoa de baixa renda (lavrador) e pouco grau de instrução (sabe apenas assinar o nome).

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Preliminarmente venho pedir que o auto de infração seja convertido em notificação, tendo em vista que o Recorrente não é reincidente e considerando que trata-se de pessoa física de baixa renda.

O Recorrente é idoso e já conta com mais de 60(sessenta) anos de idade e não possui qualquer tipo de renda ou aposentadoria.

Demais disso, o Recorrente já demonstrou que de boa fé e que não mantinha os espécimes apreendidos para venda ou qualquer tipo de comércio ilegal de animais.

Nesse sentido o Artigo 50 do Decreto 47383/18 estabelece:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

I – entidade sem fins lucrativos;

II – microempresa ou empresa de pequeno porte;

III – microempreendedor individual;

IV – agricultor familiar;

V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI – praticante de pesca amadora;

FL Nº 7

ASSINATURA

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

É importante destacar que o Recorrente é semi analfabeto e que sabe apenas assinar o próprio nome não tendo concluído qualquer grau de escolaridade, sendo certo que o Recorrente não é reincidente e que também não possui renda.

Em suma, o Artigo 51 do Decreto ainda dispõe:

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

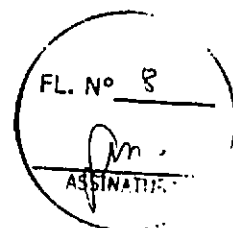
§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser atuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

Por fim, considerando que o caso do Recorrente se enquadra nas hipóteses do Artigo 50 verificar-se que é perfeitamente cabível a aplicação do § 2º do Art. 51.

Nesse sentido pede preliminarmente o afastamento da multa em razão dos dispositivos acima elencados.

II. 2 – MÉRITO



O Recorrente é pessoa de baixa renda, baixa escolaridade e não possui qualquer registro de reincidência dos fatos pertinente ao auto de infração que lhe fora aplicado.

Nesse sentido é importante ressaltar que a norma não deve ser aplicada de forma literal devendo-se ater ao caso concreto, haja a vista as hipóteses em que o poder punitivo do Estado será totalmente desproporcional com a infração.

Ademais, a responsabilidade administrativa por dano ambiental tem caráter objetivo, ou seja, independe da vontade do agente.

No entanto, descabe olvidar que a função jurisdicional deve sempre se pautar pela observância dos primados da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de resguardar a justiça da decisão a ser proferida no caso concreto. Ciente há de ser sopesada a precária condição socioeconômica do infrator, máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/98 e o primado da dignidade da pessoa humana.

O Art. 50 do Decreto 47383/18 já prevê a natureza orientadora a fiscalização de modo que a multa não seria a prioridade do Estado.

Todavia, tem-se como certo que a Lei estabeleceu gradação entre as penas a serem aplicadas aos infratores.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Ainda, releva considerar o que dispõe o art. 72 e seguintes do mesmo diploma legal:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

FL. Nº 9

ASSINATURA

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Por sua vez, vejamos o que dispunha o Decreto 3.179/99 revogado pelo Decreto 6.514/08, in verbis:

FL N° 10
ASSINATUR

Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades;
- X - restritiva de direitos; e
- XI - reparação dos danos causados.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições deste Decreto e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA ou pela Capitania dos Portos do Comando da Marinha;
- II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos do Comando da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 6º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos IV e V do caput deste artigo, obedecerão ao seguinte:

- I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, objeto de infração

FL N° 11
ASSINATURA

administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

- a) libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;
- b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou
- c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão ambiental autuante poderá confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 1.265 a 1.282 da Lei no3.071, de 1o de janeiro de 1916, até implementação dos termos antes mencionados;

Art. 4º. A multa terá por base a unidade, o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 5º O valor da multa de que trata este decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de 50,00 (cinquenta reais), e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 6º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará a multa prevista para a conduta, bem como, se for o caso, as demais sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; e
- III - a situação econômica do infrator.

Art. 7º A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo anterior.

Parágrafo único. A autoridade competente, ao analisar o processo administrativo de auto de infração, observará, no que couber, o disposto nos arts. 14 e 15 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Vejamos o que consta nos referidos dispositivos:

Lei 9.605/98:

FL. Nº 2
Dm.
ASSINATUR

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Desta forma, observa-se que o art. 72 da Lei 9.605/98, embora traga um rol em que figuram sucessivamente como sanções a advertência e a multa simples, não obriga quando da edição do decreto regulamentador, a estabelecer necessariamente uma antes da outra. Pode-se multar sem prévia advertência, a depender da gravidade da conduta, não havendo nulidade da multa lavrada. **A lei também possibilita a conversão da multa em pena de prestação de serviço.**

Observada a condição fática (porte da empresa, esclarecimento do empresário, impacto), converter a multa em advertência e condenar o infrator a esta pena.

Assim o que fica claro é que deve ser levando em consideração o caso concreto, tendo em vista as condições sociais do infrator e gravidade da conduta, **tornando desarrazoada a aplicação da multa tendo em vista que trata-se de pessoa de baixa renda e de pouco grau de instrução, sendo que os animais foram encontrados em perfeitas condições físicas e bem cuidados.**

Neste sentido a jurisprudência esclarece:

AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE PASSERIFORMES EM CATIVEIRO. ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO. APREENSÃO PELO IBAMA. LEI N. 9.605/1998. APLICAÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ART. 18, IN 79/2005). REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. MANUTENÇÃO DA GUARDA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Conforme andamento processual, o Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.018787-6, interposto da decisão em que deferida a antecipação de tutela, encontra-se com baixa definitiva. 2. Considerou a juíza: a) quanto à isenção da multa, embora o art. 11, § 2º, do Decreto 3.179/99 "trate de atividade discricionária da Administração, cabe ao Judiciário verificar se a ré, ao aplicar a

FL. Nº 13

ASSINATURA

sanção, agiu obedecendo às normas e princípios legais, mesmo porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"; b)" não há nos autos qualquer fundamentação para o indeferimento do benefício ao autor e tudo leva a crer que tal benefício não foi sequer cogitado pela Administração "; c) por se tratar de benefício que a lei oportunizou ao particular, não poderia deixar de ser observado pela autoridade administrativa; para que fosse negado, seria imprescindível que houvesse a efetiva análise das circunstâncias fáticas e a fundamentação da decisão, observados os princípios da razoabilidade, da moralidade e da finalidade"; d) "é função do aplicador do direito a adequação da lei à realidade, atento aos fins sociais a que ela se dirige, nos termos do art. 5º da LICC. Dessa forma, entendo extremamente desarrazoada a aplicação de uma multa de R\$ 10.000,00 a pessoa com rendimento médio mensal de R\$ 300,00". 3. Diz o Autor na inicial: a) "os espécimes estão em perfeitas condições físicas e bem cuidados, corroborando esse entendimento o fato de o autor ter sido nomeado depositário dos animais"; b) os animais já estão domesticados, "seja por terem nascido em cativeiro de pais que já se encontravam na mesma situação, seja por já terem perdido a liberdade há tanto tempo que já se tornaram totalmente dependentes do ser humano, mesmo para suas necessidades básicas, sendo que, se soltos, não tardariam a morrer". Desinfluyente, assim, a alegação de que "o autor em momento algum da inicial formula pretensão quanto à guarda dos animais, o que revela a violação pela sentença ao princípio da congruência", razão pela qual não há falar em sentença extra petita. 4. Dispunha o Decreto n. 3.179/99: "Art. 11 § 2º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, nos termos do § 2º do art. 29 da Lei no 9.605, de 1998". 5. Administrativamente, peticionou o Autor, de próprio punho: "Fui multado no valor de 10.000 mil reais não tenho como pagar sou pobre e só ganho um salário mínimo e é com este salário que sustento a minha família (...) não sobra nada nem pra compra alguma coisinha a mais e não tem ninguém que está trabalhando para poder me ajudar" (sic). Pelo que se pode inferir, não se sustenta o argumento de que "o Autor em momento algum no processo administrativo requereu que lhe fosse concedido o perdão da multa". 6. Em caso análogo julgou o TRF da 5ª Região: "como de fato é comum diante de longo convívio (mais de 10 anos), efetivou-se a afetação emocional entre o Impetrante, então depositário, e os animais, já domesticados. Mostra-se inviável a apreensão dos mesmos, para fins de que continuem em cativeiro de posse do IBAMA, longe dos donos a que estão emocionalmente vinculados, bem como a sua soltura em razão da impossibilidade de adaptação ao meio ambiente. Tornaram-se animais que não desenvolveram instintos de caça e de defesa e, provavelmente, não se adaptariam ao convívio com animais de sua própria espécie" (APELREEX 200882000057705, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE de 04/03/2010). 7. De outra feita decidiu o TRF da 4ª Região: "Não faz sentido em mudar-se o 'habitat' de animais silvestres mantidos em cativeiro doméstico por mais de vinte anos, seja pela perda de contato com o 'habitat' natural, seja pelos laços afetivos estabelecidos no novo 'habitat', seja pelo risco de frustrar-se a readaptação com possibilidade de evento letal" (APELREEX 200871070029171, Rel. Desembargador Sérgio Renato Tejada Garcia, Quarta Turma, D.E. de 28/09/2009). 8. Em impugnação à contestação, requereu o Autor conversão da multa em prestação de serviços, ao argumentado de que "não há que se falar em discricionariedade no ato de conversão da multa pela

FL. Nº 14

ASSINATURA

Administração, uma vez que, preenchidos os requisitos legais para o ato, conta o administrado com direito subjetivo à sua concessão". 9. Considerando-se as condições econômicas do Autor e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigura-se cabível a alternativa, prevista na Instrução Normativa n. 79, de 13/12/2005, do IBAMA, cujo art. 18 prevê: "Na impossibilidade da reparação ou da indenização do dano ambiental, assim devidamente avaliado pelo Ibama, o infrator poderá pleitear a conversão da multa em prestação de serviços de forma direta ou indireta, objetivando a preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, na forma prevista no art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98 e 2º, § 4º, do Decreto 3.179/99". 10. Sobre o tema, deliberou esta Corte: "1. Consoante Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o IBAMA/MG e a Defensoria Pública da União, pode-se converter multa ambiental (por manutenção em cativeiro de 07 pássaros silvestres brasileiros) em medida de cunho educativo (prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação), a teor do art. 72, § 4º, da Lei nº 9.605/98, não vicejando a mera vontade do IBAMA em denunciar o aludido pacto, que, enquanto vigente, assegura à autora a conversão aludida, que, ao que consta, ostenta a necessária eficácia comum às sanções (reprimir e educar). 2 - Há previsão legal para que o Juiz deixe de aplicar a pena (§ 2º do art. 29 da Lei nº 9.605/99 e art. 11, § 2º, do Decreto nº 3.179/99) e, no caso, não há notícia de que as aves, embora da fauna silvestre brasileira, estejam em risco de extinção" (AG 200701000243936, Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto, Sétima Turma, DJ de 09/11/2007). 11. Deve-se considerar, ainda, não haver registro de que o Autor seja reincidente no cometimento da infração em questão. 12. Apelação parcialmente provida para restabelecer a pena de multa, reduzida ao valor de R\$ 1.000,00 convertendo-a em medida de cunho educativo (prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente), a ser estabelecida pelo juiz da execução.

(TRF-1 - AC: 6974 MG 2006.38.00.006974-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1453 de 11/05/2012)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.083 - RN (2014/0273038-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO : FRANCIMAR PEREIRA DE LIMA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DECISÃO RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DA MULTA APLICADA PELO IBAMA DECORRENTE DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. O QUANTUM FORA ESTIPULADO EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DISPOSTAS NOS AUTOS, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO A AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES DO INFRATOR, O GRAU DE INSTRUÇÃO E A SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo egrégio

FL. Nº 15

ASSINATURA

TRF da 5a. Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. APREENSÃO DE AVES SILVESTRES. MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. POSSIBILIDADE. 1. Descabe falar em nulidade da sentença, por ocorrência de julgamento, quando o magistrado ultra petita reduz o valor da multa imposta por infração ambiental, contemplando pleito formulado na inicial que, além de cogitar da anulação da sanção, apontava a desproporcionalidade do quantum nela fixado. Preliminar rejeitada. 2. Considerando-se a presunção de legalidade e legitimidade inerente aos atos administrativos, inexistente motivo para se suprimir multa imposta pelo IBAMA, em auto de infração lavrado pela apreensão de 07 (sete) aves silvestres, sendo elas (azulão), (caboclinho), Cyanoloxia brissonii Sporophila bouvreuil (bigodinho) e (periquito), a última constante de fauna ameaçada de Sporophila lineola Aratinga Cactorum extinção (Anexo II da CITES). 3. Inexistência de erro de proibição na conduta do imputado, pois a multa cominada possui como embasamento legal o art. 24, § 3o., III, do Decreto n. 6.514/08, o qual regula a Lei n. 9.605/98, preceito cujo caráter ilícito não era desconhecido do autor, tal como restou por ele consignado por ocasião de apreensão das aves. 4. Ainda que minorado o valor da multa, na sentença, para R\$ 1.000, 00 (um mil reais), admite-se, diante da precária condição sócio-econômica do postulante, a conversão da sanção pecuniária na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, prerrogativa estampada no aludido diploma (arts. 6o., 14, I, e 72, § 4o.), com fundamento nos primados da proporcionalidade e da razoabilidade e na constatação de que os pássaros eram bem tratados no cativeiro, recebendo comida e água e ficando distribuídos em nove gaiolas grandes. 5. Apelação do autor parcialmente provida. Apelo do IBAMA desprovido (fls. 294/295). 2. Em seu Apelo Nobre, a parte Recorrente aponta violação dos arts. 6o., 29, § 1o., III e 74, § 4o. da Lei 9.605/98; 24, I, 139, 141, 142, 144 e 145 do Decreto 6.514/08, argumentando, em suma, que a multa arbitrada pela instância de origem, no valor de R\$ 1.000,00, mostra-se desproporcional e viola os patamares fixados na legislação de regência. 3. Juízo de admissibilidade positivo às fls. 332. 4. É o relatório. 5. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária objetivando a anulação da penalidade aplicada pelo IBAMA decorrente de infração ambiental. 6. Observa-se que a instância de origem, ao analisar a demanda, partiu das seguintes premissas: Consta do processo administrativo acostado aos autos que ao postulante foi imposta multa, no montante de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais) em decorrência da apreensão de 07 (sete) aves silvestres, em cativeiro, sendo elas (azulão), (caboclinho), Cyanoloxia brissonii Sporophila bouvreuil Sporophila lineola (bigodinho) e (periquito), a última constante de lista de fauna ameaçada de extinção Aratinga Cactorum (Anexo II da CITES (identificador n. 4058401.108225). (...). Assim, à vista da presunção de legalidade e legitimidade inerente aos atos administrativos, inexistente motivo para se suprimir a multa imposta pelo IBAMA pela ocorrência de dano ambiental. Por outro lado, atento aos parâmetros dos arts. 6o. e 14, I, ambos da Lei n. 9.605/98, entendo ser devida [1] Num. 4050000.428308 - Pág. 2a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, prerrogativa estampada no art. 72, § 4o., do aludido diploma, com fundamento nos primados da [2] proporcionalidade e da razoabilidade. Isso porque, diante da precária condição sócio-econômica do postulante, ocupante do cargo de servente da construção civil (v. identificador n.

FL. Nº 18

ASSINATURA

4058401.82005), a pena de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mostra-se excessiva, podendo comprometer seu sustento. Ademais, consta do termo circunstanciado de ocorrência, lavrado pela prática de crime ambiental, que os pássaros eram bem tratados, com comida e água, e ficavam distribuídos em nove gaiolas grandes (identificador n. 4058401.108225) (fls. 287/288). 7. Ao que se vê, tese recursal apresentada pelo Recorrente não merece prosperar. 8. O quantum fora estipulado em razão das peculiaridades dispostas nos autos, levando em consideração a ausência de antecedentes do infrator, o grau de instrução e a sua situação econômica. Destarte, a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa in casu. 9. Ademais, a alteração de tais conclusões, na forma pretendida pelo Recorrente, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. Nesse mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO. MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. SÚMULA 283/STF. DIREITO AMBIENTAL. DANO. RECUPERAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. (...). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Nos termos da Jurisprudência deste Superior Tribunal, eventual vício não enseja nulidade processual quando não é demonstrado o prejuízo à defesa dele decorrente. 4. A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para análise dos critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão, ou não, da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial. 5. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no que concerne à razoabilidade e à proporcionalidade do prazo e da multa por descumprimento da decisão, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos. (...). Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 654.594/MA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.9.2015). 2 2 2 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA AMBIENTAL. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação

FL. Nº 17

DM.
ASSINATURA

revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 512.332/CE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1.7/2014). 10. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA. 11. Publique-se. 12. Intimações necessárias. Brasília (DF), 15 de agosto de 2016. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ - REsp: 1490083 RN 2014/0273038-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 02/09/2016)


Por fim, fica evidente que o Recorrente colaborou com o agente da fiscalização; que os animais não estavam sendo maltratados; que não é caso de reincidência; que não há configuração de má fé do Recorrente; que o Recorrente é pobre no sentido legal; que o Recorrente possui baixo grau de instrução; que os espécimes ora encontrados não estão na lista dos ameaçados de extinção.

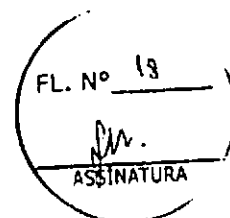
Nesse sentido, levando em conta todos os fatos acima narrados, pede que seja levado em consideração as circunstâncias do caso concreto para o afastamento da aplicação da multa.

Diante de todo exposto, espera e requer que seja acolhida a(o) presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado.

Termos em que
Pede deferimento.

Minas Novas, 28 de março de 2018.


Rafles Aparecido Lemos de Matos
OAB/MG 134.973





DR. RAFLES LEMOS DE MATOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, **JOSÉ GERALDO DA COSTA RABELO**, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF n.185.115.598-76, portador da Carteira de Identidade n. 12.160.420 SSP/SP residente e domiciliado na Travessa Antônio Vitor dos Santos, n. 27, casa, Bairro Aparecida, Capelinha/MG, CEP 39.680-000 nomeio e constituo meu procurador o advogado **RAFLES APARECIDO LEMOS DE MATOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB/MG sob o n. 134.973**, com escritório na Avenida Minas Novas, nº. 872, bairro Centro, Distrito de Cruzinha, Minas Novas/MG, ao qual concedo poderes para o Foro em Geral (*cláusula ad judicia*) e especiais (*cláusula ad negotia*) para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

Minas Novas, 29 de março de 2018.

JOSÉ GERALDO DA COSTA RABELO

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)

CÉDULA DE IDENTIDADE
NACIONALIDADE BRASILEIRA

JOSÉ GERALDO DA COSTA RABELO

Clemente Leite da Costa

Ana Rabelo Cardoso

Ch. do Norte - MG 24/Março/1955

Jose Geraldo da Costa Rabelo
PI - Taquaritinga

(INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL)

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

CIC


NASCIMENTO 24.03.55	INSCRIÇÃO NO CPF 085.115.598-76
CONTRIBUINTE JOSÉ GERALDO DA COSTA RABELO	

Francisco Guly
SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

(REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL)


12.160.420 20/Set./77

SÃO PAULO



SERIE - A - 77

Nº 0911110



POLICIA DIRITO

Francisco Guly

FRANCISCO GULY DELEGADO DO NASCIMENTO
DELEGADO DE POLICIA - DELEGADO DO IICC

(INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL)

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRIÇÃO NO
CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

FL. Nº 20

FR

ASSINATURA



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 099321/18
Lavrado em Substituição ao AI nº: /
Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de 23/03/18
 Boletim de Ocorrência nº: 100025 de 23/03/18
2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:
 FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG.

Local: Capelinha - MG
Dia: 23. Março / 2018 Hora: 08:00

4. Autuado
Nome do Autuado/ Empreendimento: José Geraldo da Costa Rabelo
Data Nascimento: 24.03.55 Nome da Mãe: Ana Rabelo Cardoso
 CPF: CNPJ: 085125598-76 Outros:
Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência): Travessa Antonio Vitor dos Santos Nº. / km: 27 Complemento: Casa
Bairro/Logradouro: Aparecida Município: Capelinha UF: MG
CEP: 33620-000 Cx Postal: Fone: (33) 99198547 E-mail: -

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis
Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:
Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração
Tec em Cativeiro (Doze) espécimes da Fauna Silvestre Nativa sem a devida permissão/licença ou autorização do órgão ambiental competente. Doze passáros sem as milhas mantidas em 11 Guias.

7. Coordenadas da Infração
Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: Grau 41 Seg 47.3 Min 41.793 Longitude: Grau 49 Min 31 Seg 49.7
Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal
Artigo Anexo Código Inciso Alínea Decreto/ano Lei/ano Resolução DN Port. Nº Órgão
1107 V 507 B 4938318

9. Atenuantes /Agravantes
Atenuantes: Nº Artigo/Parágr. Inciso Alínea Redução
Agravantes: Nº Artigo/Parágr. Inciso Alínea Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP
Infração: 1016 V Porte: 300 UFEMGS Realidade: Acréscimo Redução Valor Total: 600 UFEMGS
Advertência: Advertência Multa Simples Multa Diária Valor ERP por Kg: R\$ 800 Total: R\$ 800
Kg de pescado: Valor ERP por Kg: R\$ 800 Total: R\$ 800
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$
Valor total das multas: R\$

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de _____ dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob assinatura em multa simples no valor de R\$ _____

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações
Aprendimento de 12 animais e das gaiolas. Os passáros foram soltos em seu habitat após serem avaliados por médicos veterinários e considerados aptos para soltura. As gaiolas foram destruídas.

13. Depositário
Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:
Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:
UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA O NATI. NO SEGUINTE ENDEREÇO: Av. Saudade 335 Centro - DTNA, MG

14. Assinaturas
01. Servidor: (Nome Legível) MASP: Assinatura do servidor:
02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Função/Vínculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante/Legal
José Geraldo da Costa Rabelo Proprietário José Geraldo da Costa Rabelo

Local: Capelinha - MG Dia: 23 Mês: março Ano: 2018 Hora: 08:00

1. Descrição da Infração: Tera posse de objetos que implicam na apanha de espécimes da fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente

2. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: 17 Min. 41 Seg. 473 Longitude: 42 Min. 31 Seg. 493

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= Y= (6 dígitos) (7 dígitos)

3. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
<u>112</u>	<u>V</u>	<u>531</u>	<u>I</u>		<u>47383/18</u>					

4. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

5. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input checked="" type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<u>02</u>		<input type="checkbox"/> Advertência <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<u>1600UFEMGS</u>		<u>1600UFEMGS</u>
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$: <u>6.600UFEMGS</u> <u>seis mil e seiscentas unidades fiscais do Estado de Minas Gerais.</u>					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:					

7. Demais penalidades/Recomendações/Observações: O autuado tinha a posse de 02 alcapões utilizados para capturar passaros. Os referidos alcapões foram destruídos.

8. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura: _____

9. Descrição da Infração

10. Coordenadas da Infração

Geográficas: DATUM: WGS SIRGAS 2000 Latitude: _____ Min. _____ Seg. _____ Longitude: _____ Min. _____ Seg. _____

Planas: UTM FUSO 22 _____ 23 _____ 24 X= _____ Y= _____ (6 dígitos) (7 dígitos)

11. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
--------	-------	--------	--------	--------	-------------	-----------	-----------	----	----------	-------

12. Atenuantes / Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

13. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
		<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária			
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		
Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:					
Valor total das multas: R\$:					
No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$:					

15. Demais penalidades/Recomendações/Observações:

16. Depositário

Nome Completo: _____ CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro: Município:

UF: CEP: Fone: Assinatura: _____

17. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) Gerardo Magalhães Araújo MASP: 12544762 Assinatura do servidor: _____

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) Dr. Gerardo da Costa Rêgo Função/Vínculo com Autuado: Proprietário Assinatura do Autuado/Representante Legal: _____



CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 CNPJ 06.981.180/0001-16
 Inscr. Estadual 062.322136-0087
 Av. Barbacena, 1200 - 17º Andar - Ala A1
 Santo Agostinho - CEP 30.190-131
 Belo Horizonte - MG - Brasil
 Impressão: 26/02/2018

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica
 Série: 01 - Nº: 013302241
 Controle: 01.055/R4S00BA461/0087

Distribuição S.A.
 Emissão: 26/02/2018

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela
 Lei nº 10.438 de abril de 2002

JULIETA FERREIRA DA COSTA

Nº DO CLIENTE: 7002045698

TRA ANTONIO VITOR 27 CS

Nº de Instalação 3007601640	Subclasse Residencial Baixa Renda	Classe Residencial Mensalístico
--------------------------------	---	---------------------------------------

APARECIDA
 CAPELINHA - MG
 CEP: 39680-000

Datas de Leitura			Data de Apresentação	Referente a:
Anterior 25/01	Atual 26/02	Próxima 28/03	26/02	FEV/2018

MEDIDOR Nº: AMB079040458

Informações Técnicas			
Tipo de Medição Energia Elétrica	Leitura Anterior 14722	Leitura Atual 14882	Consumo 160

VALORES FATURADOS			
Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia até 30 kWh	30	0,25172875	7,54
Energia de 31 a 100 kWh	70	0,43155105	30,17
Energia de 101 a 180 kWh	60	0,64731899	38,84

ENCARGOS/COBRANÇAS		Valor R\$
Contrib. Custeio Ilum. Pública		16,30
Multa 2% conta de 01/2018 sobre R\$ 75,50		1,51
Juros/mora 1%am: 11 dia(s) sobre R\$65,99		0,24
Variação do IGPM: R\$68,23		0,18

TARIFAS APLICADAS (Sem Impostos)		Valor R\$
Energia até 30 kWh	0,16619000	
Energia de 31 a 100 kWh	0,28491000	
Energia de 101 a 180 kWh	0,43155100	

CPF: 085.811.166-66

RESERVADO AO FISCO
 CCA4.08B8.3165.037.20F4.BF53.E0A4.27C1

Base de Cálculo (R\$): 76,55	ICMS Alíquota: 30	Valor (R\$): 22,96	PASEP R\$ 0,64	COFINS R\$ 2,40
---------------------------------	----------------------	-----------------------	-------------------	--------------------

Informações de Faturamento		VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
Parcela	Valor (R\$)	18/03/2018	R\$ 94,78
Energia	17,17		
Distribuição	3,48		
Transmissão	4,55		
Perdas de Energia	4,33		
Encargos Setoriais	28,00		
Tributos	76,55		
Total	100,00		

Histórico do Consumo			
Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/mês	Data de Faturamento
JAN/2018	134	4,62	29
DEZ/2017	114	3,45	33
NOV/2017	125	4,31	29
OUT/2017	127	4,23	30
SET/2017	139	4,18	33
AGO/2017	122	4,20	29
JUL/2017	150	4,54	33
JUN/2017	168	5,92	28
MAI/2017	197	6,35	31
ABR/2017	189	5,72	33
MAR/2017	194	6,92	28

DEBITOS ANTERIORES			
Capitais	Valor (R\$)	Quantidade	Valor (R\$)
DIC	0,00	3,91	11,82
FIC	0,00	3,42	8,85
DMIC	0,00	3,48	---
DICRI	---	12,22	---
Tensão Nominal: 127/220 V - Mta: 117/202 V - Max: 133/231 V			
Valor Encargo de Uso do Sistema Distribuição: R\$ 18,97			

Faturamento pela Tarifa Social desconto de R\$ 28,52
 Tarifa vigente conforme Res Anel nº 2.248, de 23/03/2017.

JAN/2018 Band. Verde - FEV/2018 Band. Verde

Há débitos anteriores.

O pagamento desta conta não quita débitos anteriores. Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros) baseadas no vencimento das mesmas. É dever do consumidor manter os dados cadastrais sempre atualizados e informar alterações da atividade exercida no local.

CÓDIGO DE DÉBITO A PAGAR: 00076016401
 Pode ser dengue, chikungunya ou zika.
 Beba muita água e vá a uma unidade do SUS.

CEMIG Distribuição S.A.	00076016401	VENCIMENTO 18/03/2018	TOTAL A PAGAR R\$ 94,78
-------------------------	-------------	--------------------------	----------------------------

83680000000-9 94780138000-9 62890082819-0 00076016401-2



FL. Nº 23
 ASSINATURA



PARECER ÚNICO Nº 86/2019 – DEFESA	
Indexado ao Processo CAP nº 522751/18	Auto de Infração 099321/2018

1. Identificação

Autuado: José Geraldo da Costa Rabelo	CNPJ / CPF: 085.115.598-76
--	-------------------------------

2. Discussão

Na data de 23 de março de 2018 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 099321/2018, amparado no Boletim de Ocorrência nº M2779-2018-001000025, que contempla a aplicação de penalidades de multa simples, no valor de 6.300 (seis mil e trezentas) UFEMG's, que corresponderia no ano de 2018 a R\$ 20.483,82 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), considerando a UFEMG a R\$ 3,2514, suspensão da atividade e apreensão dos passeriformes e gaiolas, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 112, Anexo III, código 507, alínea "b" do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"I – Ter em cativeiro 12 (doze), espécimes da fauna silvestre nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental. Doze pássaros sem anilhas mantidos em 11 gaiolas".

A notificação da lavratura do auto de infração ocorreu no dia 23/03/2018.

A defesa é tempestiva, vez que interposta no dia 03/04/2018, dentro, portanto, do prazo de 20 (vinte) dias previsto pelo art. 58, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, oportunidade em que alegou, em síntese:

- Que deveria ter sido notificado, por se tratar de pessoa física de baixo poder aquisitivo e grau de instrução, nos termos do art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- Que é pessoa de baixa renda e escolaridade, e que não possui qualquer registro de reincidência dos fatos, e que a função jurisdicional deve sempre se pautar pela observância dos primados da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a fim de resguardar a justiça da decisão a ser proferida no caso concreto;
- Que faz jus à advertência na forma prevista no art. 72 da Lei Federal nº 9.605/1998;

Ao final requer seja acolhida a defesa, com o cancelamento do auto de infração lavrado FL. Nº 24

3. Análise

Cumprime primeiramente destacar, que quando da interposição da defesa administrativa ora em análise, não era exigível o recolhimento da Taxa de Expediente prevista no art. 60, inciso V do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que somente veio a ser regulamentada com a publicação do Decreto Estadual nº 47.577/2018, publicado no " Minas Gerais" do dia 29/12/2018. Dessa forma, prejudicada a análise da ilegalidade da cobrança da Taxa de Expediente arguida pela defesa do autuado.

ASSINATURA

SUPRAM JEQ	Avenida da Saudade, nº 335 – Centro – Diamantina/MG CEP 39.100-000 – Tel.: (38) 3532-6650,	DATA 13/05/2019 Página: 1/3
------------	--	--------------------------------



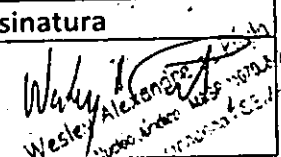
No que tange à alegação da inobservância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que as multas foram fixadas considerando os valores mínimos previstos para o tipo de infração constatada, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o número de pássaros objeto da infração e a ausência de reincidência do autuado, nos termos do referido Decreto.

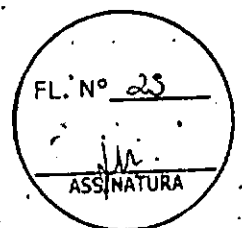
Afasta-se, ainda, a aplicação do art.72, inciso I da Lei Federal, nº 9.605/1998, vez que a legislação aplicada à espécie é o Decreto Estadual, nº 47.383/2018, que não prevê a possibilidade da penalidade de advertência para a infração administrativa tipificada em seu Anexo III, código 507, alíneas "a" e "b". Cumpre salientar que os Estados possuem competência concorrente com a União para legislar sobre a fauna, nos termos do art.24, inciso VI da CF/1988. Certo é que a advertência somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 75, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo autuado e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à Superintendência Regional de Meio Ambiente Jequitinhonha, nos termos do art. 54, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de multa simples no valor de 6.300 (seis mil e trezentas) UFEMG's, que corresponderia no ano de 2018 a R\$ 20.483,82 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), considerando à UFEMG a R\$ 3,2514, suspensão da atividade e apreensão dos 12 (doze) passeriformes e 11 (onze) gaiolas.

Data: 13/05/2019

Responsável pela elaboração:	Matrícula	Assinatura
Wesley Alexandre de Paula Diretoria de Controle Processual	1107056-2	 Wesley Alexandre de Paula Diretoria de Controle Processual SEMAD





DECISÃO ADMINISTRATIVA 1ª INSTÂNCIA

Decisão do Julgamento realizada no dia: 21/05/2019

FL. Nº 28

ASSINATURA

Nos termos do art. 59, parágrafo único do Decreto Estadual nº 47.042/2016, a DIRETORIA DE CONTROLE PROCESSUAL - SUPRAM, decidiu:

Data da Decisão: 21/05/2019

PROCESSOS JULGADOS

Processo	Auto de Infração	Interessado	Parecer	Valor (R\$) sem atualização
493480/17	024559/2016	Agemiro Gonçalves Vieira	Indeferimento	R\$ 1.111,18
455464/16	051909/2016	Winner Empreendimentos Imobiliários	Indeferimento	R\$ 1.495,32
493155/17	051938/2016	Jovani Márcio Coelho de Moura	Deferimento	R\$ 0,00
455747/16	051351/2016	Manoel Antônio Gonçalves	Indeferimento com Adequação de Valor	R\$ 1.046,72
455820/16	060181/2016	Valcir Pereira Santos	Indeferimento	R\$ 1.495,32
455509/16	012243/2016	Eduardo Cardoso de Almeida	Indeferimento	R\$ 4.153,65
456325/16	051358/2016	José Maria Ferreira Rodrigues	Indeferimento com Adequação de Valor	R\$ 814,11
497112/17	037644/2016	COPANOR	Indeferimento	R\$ 1.661,46
455750/16	042274/2016	Ronaldo Adriano Correa	Indeferimento com Adequação de Valor	R\$ 1.570,08
497630/17	042267/2016	Petrônio de Jesus Alves	Indeferimento	R\$ 4.155,31
454314/16	051397/2016	Maria Soares de Sousa	Indeferimento com Adequação de Valor	R\$ 1.744,53
497625/17	051992/2016	Warley de Oliveira Nascimento	Deferimento	R\$ 0,00
454150/16	024613/2016	Charles Nunes Figueiredo	Indeferimento	R\$ 1.495,32
455263/16	051989/2016	Wallef Júnior Matos Moreira	Indeferimento	R\$ 4.155,31
455462/16	024693/2016	Ivanilda Lima Prates	Indeferimento	R\$ 664,58
454118/16	012097/2016	Renato Dias da Silva	Indeferimento	R\$ 1.827,60
456517/16	024566/2016	Guilherme Batista Ribeiro	Indeferimento	R\$ 1.269,35
453792/16	042493/2016	Geraldo Maria Moreira	Indeferimento com Adequação de Valor	R\$ 1.046,72
656169/19	042494/2016	Geraldo Maria Moreira	Indeferimento com Adequação de Valor	R\$ 1.163,02
455766/16	051937/2016	Município de Datas	Deferimento	R\$ 0,00
493653/17	051936/2016	Edson de Aguiar Silveira	Deferimento	R\$ 0,00
456736/16	051925/2016	Edino Antônio Godinho Pimenta	Indeferimento	R\$ 1.661,46
455048/16	051987/2016	Dayvison de Souza Reis	Indeferimento	R\$ 4.155,31
455259/16	051988/2016	Marlon Henrique Aparecido Alcântara	Indeferimento	R\$ 4.155,31
454365/16	051392/2016	Rodrigo Fernandes Marques - ME	Indeferimento com Adequação de Valor	R\$ 2.908,72
455212/16	051389/2016	Cristiam Natalino Machado Costa	Indeferimento	R\$ 3.489,06
454088/16	038285/2016	Edelcy Jorge Utsch	Indeferimento	R\$ 747,66
453907/16	051901/2016	Helenice Lopes de Azevedo	Indeferimento	R\$ 1.661,46
456332/16	051365/2016	José Ferreira dos Santos	Indeferimento	R\$ 1.196,31
455789/16	051996/2016	Ronilton Rodrigues Marques	Indeferimento	R\$ 4.155,31



OFÍCIO: 693/2019 – INFORMA SOBRE DECISÃO ADMINISTRATIVA (JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO)
Diamantina, 20 de Maio de 2019

Auto de Infração nº: 99321/2018 (Emitido em: 23/03/2018) - Processo nº: 522751/18

A Superintendência Regional de Meio Ambiente pertencente à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), nos termos do artigo 8º do Decreto 44.844/2008 e tendo em vista o Controle de Auto de Infração, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, instaurado em desfavor do Sr. José Geraldo da Costa Rabelo, em decorrência da lavratura do Auto de Infração referenciado, e decidiu, após análise de Defesa Administrativa apresentada:

- 1) Conhecer a defesa apresentada pelo autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto 44.844/2008 e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto 44.844/2008;
- 2) Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração supracitado em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto 44.844/2008;
- 3) Manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.483,82 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos – considerando a UFEMG de 2018 a R\$ 3,2514 e a multa estipulada em 6.300 UFEMG's)** mais juros incidentes desde a data da constituição do débito;
- 4) Manter a suspensão das atividades irregulares;
- 5) Manter a penalidade de apreensão dos passeriformes e gaiolas apreendidos e seu consequente perdimento.

Desta forma, V. Sa. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para quitação da dívida através do(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual-DAE anexo, **ou para apresentação de recurso**, que deve ser direcionado a este Setor (Núcleo de Autos de Infração: Avenida da Saudade, 335 – Centro – Diamantina/MG, CEP: 39.100-000).

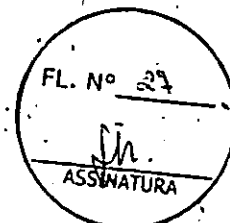
Caso não seja possível a quitação integral, V. Sª poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas (**a Reposição Florestal não é passível de parcelamento**), mediante solicitação dentro de 30 dias, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual 46.668/14.

Informamos também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos. Para efeito de informação, o valor base da multa é calculado seguindo os valores vigentes da tabela no ato da lavratura, no caso, o exercício de 2018 (UFEMG do ano vigente).

Atenciosamente,

Luana P. Alcântara – NAI Jequitinhonha

José Geraldo da Costa Rabelo
Travessa Antônio Vitor dos Santos, nº 27 – Casa – Bairro Aparecida
Capelinha/MG - CEP: 39.680-000.





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE	20/06/2019		
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	1 - INSCR. ESTADUAL	4 - CPF	
	2 - INSCR. PROD. RURAL	5 - OUTROS	
	3 - CNPJ	6 - RENAVAM	
TIPO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO		
4	085.115.598-76		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
MÊS/ANO DE REFERÊNCIA			
2018			
Nº DOCUMENTO			
6000443578846			

NOME
Jose Geraldo da Costa Rabelo

ENDEREÇO
RUA Travessa Antonio Vitor dos Santos, 27 Casa

MUNICÍPIO
CAPELINHA

UF
MG

TELEFONE

HISTÓRICO

Auto de Infração nº 99321 - Série 2018, processo número 522751/18
DAE 01/01

Valor do DAE	: 21.853,86
Valor do Juros	: 0,00
Valor da Multa	: 0,00
Valor da taxa	: 0,00
Valor Final TOTAL	: 21.853,86

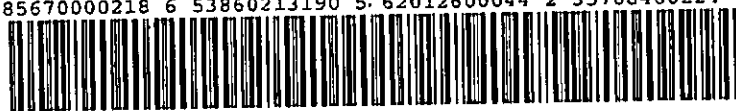
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.
Linha digitável do código de barras: 85670000218 6 53860213190 5 62012600044 2 35788460224 8

AUTENTICAÇÃO

TOTAL RS 21.853,86

MOD. 06.01.11

85670000218 6 53860213190 5 62012600044 2 35788460224 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

DATA DE VALIDADE	20/06/2019		
TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	1 - INSCR. ESTADUAL	4 - CPF	
	2 - INSCR. PROD. RURAL	5 - OUTROS	
	3 - CNPJ	6 - RENAVAM	
TIPO	NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO		
4	085.115.598-76		
CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)			
NÚMERO DO DAE			
6000443578846			
VALOR	RS		
ACRÉSCIMOS	RS		
JUROS	RS		
TOTAL	RS 21.853,86		

NOME
Jose Geraldo da Costa Rabelo

ENDEREÇO
RUA Travessa Antonio Vitor dos Santos, 27 Casa

MUNICÍPIO
CAPELINHA

UF
MG

TELEFONE

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06.01.11

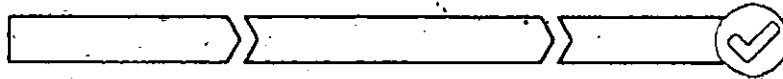
20/05/19
21/05/19
JU 39556766 7 BR

FL. No 28

ASSINATURA

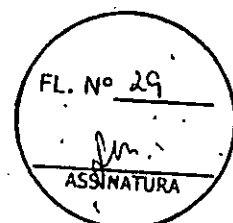
JU395567667BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
31/05/2019 13:50 CAPELINHA / MG

31/05/2019 13:50 CAPELINHA / MG	Objeto entregue ao destinatário
31/05/2019 12:49 CAPELINHA / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário
23/05/2019 16:53 DIAMANTINA / MG	Objeto postado





DR. RAFLES LEMOS DE MATOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ILUSTRE SR (a). SUBSECRETÁRIO (a) DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
AMBIENTAL INTEGRADA

(INCISO XI DO ARTIGO 43, DO DECRETO Nº 45.824, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 2011)

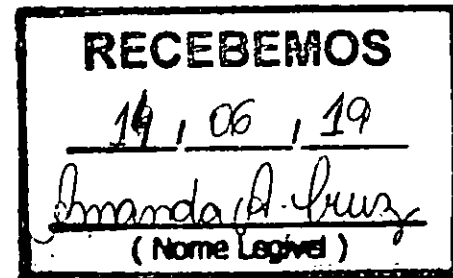
DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL JEQUITINHONHA
- NUCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO

Processo n.: 522751/18

Auto de Infração n.º 099321/18

Nome do Autuado: JOSÉ GERALDO DA COSTA RABELO

Número do CPF do Autuado: 085.115.598-76



JOSÉ GERALDO DA COSTA RABELO, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado na Travessa Antônio Vitor dos Santos, n. 27, casa, Bairro Aparecida, Capelinha/MG, CEP 39680-000, vem por seu procurador abaixo assinado, apresentar RECURSO/DEFESA ADMINISTRATIVA em face ao AUTO DE INFRAÇÃO acima referido, do qual foi notificado em 23 de Março de 2018, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

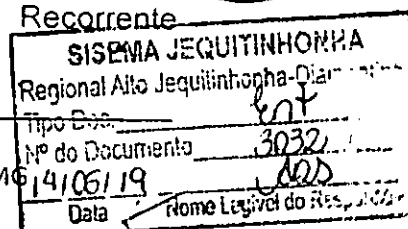
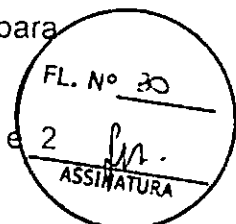
I – BREVE SINTESE DOS FATOS

No dia 23 de março de 2018, o Recorrente foi surpreendido em sua residência pela autoridade ambiental onde foram encontrados alguns pássaros nativos da fauna silvestre.

No local havia 12 (doze) espécimes da fauna silvestre nativa e por ventura o Recorrente não possuía a autorização formal para manter os animais em cativeiro.

Pari passu, também foram encontrados 11 gaiolas e 2 alçapões.

Inconformado com a pena aplicada, o Recorrente apresentou defesa ao qual lhe foi negado provimento.





DR. RAFLES LEMOS DE MATOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

II - O DIREITO

II. 1 – PRELIMINAR

Preliminarmente cabe destacar a as decisões devem ser devidamente fundamentas nos termos do Artigo 38 do Decreto 44.844/2008:

Art. 38 – A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

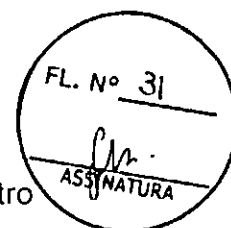
Nesse sentido, cabe destacar que a decisão ora proferida pela Superintendência Regional do Meio Ambiente indefere de forma genérica o Recurso sem apresentar qualquer fundamentação ou motivos pelo indeferimento conforme Ofício 693/2019 de 20/03/2019 (cópia em anexo).

O Recorrente já demonstrou que agiu de boa fé e que não mantinha os espécimes apreendidos para venda ou qualquer tipo de comércio ilegal de animais.

Nesse sentido o Artigo 50 do Decreto 47383/18 estabelece:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

- I – entidade sem fins lucrativos;
- II – microempresa ou empresa de pequeno porte;
- III – microempreendedor individual;
- IV – agricultor familiar;
- V – proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;





DR. RAFLES LEMOS DE MATOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

VI – praticante de pesca amadora;

VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.

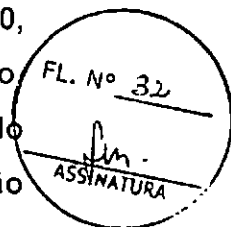
É importante destacar que o Recorrente é semi analfabeto e que sabe apenas assinar o próprio nome não tendo concluído qualquer grau de escolaridade, sendo certo que o Recorrente não é reincidente e que também não possui renda.

Em suma, o Artigo 51 do Decreto ainda dispõe:

Art. 51 – As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º – A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autuada por meio de procedimento administrativo próprio.

§ 2º – Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação



(33) 9 9112-6843 | rlemosmatos@yahoo.com.br

Avenida Minas Novas, 872 | Distrito de Cruzinha | Minas Novas - MG



DR. RAFLES LEMOS DE MATOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

Por fim, considerando que o caso do Recorrente se enquadra nas hipóteses do Artigo 50 verificar-se que é perfeitamente cabível a aplicação do § 2º do Art. 51.

Nesse sentido pede preliminarmente o afastamento da multa em razão dos dispositivos acima elencados.

II. 2 – MÉRITO

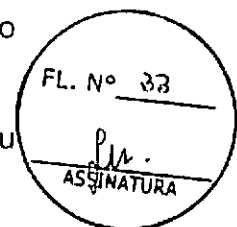
O Recorrente é pessoa de baixa renda, baixa escolaridade e não possui qualquer registro de reincidência dos fatos pertinente ao auto de infração que lhe fora aplicado.

Cabe ressaltar que a norma não deve ser aplicada de forma literal devendo-se ater ao caso concreto, haja a vista as hipóteses em que o poder punitivo do Estado será totalmente desproporcional com a infração.

No entanto, descabe olvidar que a função jurisdicional deve sempre se pautar pela observância dos primados da **proporcionalidade** e da **razoabilidade**, a fim de resguardar a justiça da decisão a ser proferida no caso concreto. Ciente há de ser sopesada a precária condição socioeconômica do infrator, máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/98 e o primado da dignidade da pessoa humana.

O Art. 50 do Decreto 47383/18 já prevê a natureza orientadora a fiscalização de modo que a multa não seria a prioridade do Estado.

Todavia, tem-se como certo que a Lei estabeleceu gradação entre as penas a serem aplicadas aos infratores.





DR. RAFLES LEMOS DE MATOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Ainda, releva considerar o que dispõe o art. 72 e seguintes do mesmo diploma legal:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

FL. Nº 34

ASSINATURA

(33) 9 9112-6843 | rlemosmatos@yahoo.com.br

Avenida Minas Novas, 872 | Distrito de Cruzinha | Minas Novas - MG



DR. RAFLES LEMOS DE MATOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

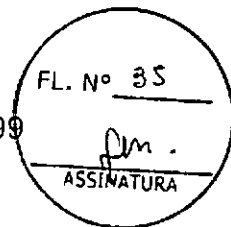
II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Por sua vez, vejamos o que dispunha o Decreto 3.179/90 revogado pelo Decreto 6 514/08, in verbis:





OFÍCIO: 693/2019 – INFORMA SOBRE DECISÃO ADMINISTRATIVA (JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO)
Diamantina, 20 de Maio de 2019

Auto de Infração nº: 99321/2018 (Emitido em: 23/03/2018) Processo nº: 522751/18

A Superintendência Regional de Meio Ambiente pertencente à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD), nos termos do artigo 81 do Decreto 44.844/2008 e tendo em vista o Controle de Auto de Infração, examinou o Processo Administrativo em epígrafe, instaurado em desfavor do Sr. José Geraldo da Costa Rabelo, em decorrência da lavratura do Auto de Infração referenciado e decidiu, após análise de Defesa Administrativa apresentada:

- 1) Conhecer a defesa apresentada pelo autuado, haja vista que tempestiva, nos termos do art. 33 do Decreto 44.844/2008 e uma vez que foram respeitados os requisitos estabelecidos pelo art. 34 do Decreto 44.844/2008;
- 2) Não acolher os argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justifiquem o seu acolhimento e tendo em vista estar o Auto de Infração supracitado em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto 44.844/2008;
- 3) Manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$ 20.483,82 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos – considerando a UFEMG de 2018 a R\$ 3,2514 e a multa estipulada em 6.300 UFEMG's)** mais juros incidentes desde a data da constituição do débito;
- 4) Manter a suspensão das atividades irregulares;
- 5) Manter a penalidade de apreensão dos passeriformes e gaiolas apreendidos e seu consequente perdimento.

Desta forma, V. Sa. dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para quitação da dívida através do(s) Documento(s) de Arrecadação Estadual-DAE anexo, ou para apresentação de recurso, que deve ser direcionado a este Setor Núcleo de Autos de Infração: Avenida da Saúde, 335 – Centro – Diamantina/MG, CEP: 39.100-000).

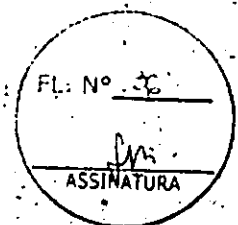
Caso não seja possível a quitação integral, V. Sª poderá efetuar o pagamento parcelado, apenas do crédito Estadual não tributário resultante de multas aplicadas (a Reposição Florestal não é passível de parcelamento), mediante solicitação dentro de 30 dias, devendo ser preenchidos os requisitos do Decreto Estadual 46.668/14.

Informamos também, que o débito ora apresentado não representa a inexistência de outros débitos. Para efeito de informação, o valor base da multa é calculado seguindo os valores vigentes da tabela no ato da lavratura, no caso, o exercício de 2018 (UFEMG do ano vigente).

Atenciosamente,

Luana P. Alcântara – NAI Jequitinhonha

José Geraldo da Costa Rabelo
Travessa Antônio Vitor dos Santos, nº 27 – Casa – Bairro Aparecida
Capelinha/MG – CEP: 39.680-000.





SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Jose Geraldo da Costa Rabelo

ENDEREÇO
RUA Travessa Antonio Vitor dos Santos, 27 Casa

MUNICÍPIO
CAPELINHA

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
20/06/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1- INSCRIC. ESTADUAL 4- CPF
2- INSCR. PROD. RURAL 5- OUTROS
3- CNPJ 6- RENAVAM

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
085.115.598-76

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

MÊS/ANO DE REFERÊNCIA
2018

Nº DOCUMENTO
6000443578846

HISTÓRICO

Auto de Infração n° 99321- Serie.2018, processo número 522751/18
DAE 01/01
Valor do DAE : 21.853,86
Valor do Juros : 0,00
Valor da Multa : 0,00
Valor da taxa : 0,00
Valor Final TOTAL : 21.853,86

Sr.Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha digitável do código de barras: .85670000218 6 53860213190 5 62012600044 2 35788460224 8

AUTENTICAÇÃO

TOTAL R\$ 21.853,86

MOD. 06.01.11

85670000218 6 53860213190 5 62012600044 2 35788460224 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL - DAE

NOME
Jose Geraldo da Costa Rabelo

ENDEREÇO
RUA Travessa Antonio Vitor dos Santos, 27 Casa

MUNICÍPIO
CAPELINHA

UF
MG

TELEFONE

DATA DE VALIDADE
20/06/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO
1- INSCRIC. ESTADUAL 4- CPF
2- INSCR. PROD. RURAL 5- OUTROS
3- CNPJ 6- RENAVAM

TIPO
4

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO
085.115.598-76

CÓDIGO MUNICÍPIO EM MG (PARA PRODUTOR RURAL E NÃO INSCRITO)

NÚMERO DO DAE
6000443578846

VALOR
R\$

ACRÉSCIMOS
R\$

JUROS
R\$

TOTAL R\$ 21.853,86

AUTENTICAÇÃO

MOD. 06.01.11

FL. Nº 27

ASSINATURA



DR. RAFLES LEMOS DE MATOS

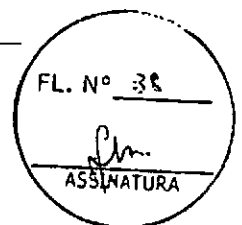
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, eu, **JOSÉ GERALDO DA COSTA RABELO**, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no CPF n.185.115.598-76, portador da Carteira de Identidade n. 12.160.420 SSP/SP residente e domiciliado na Travessa Antônio Vitor dos Santos, n. 27, casa, Bairro Aparecida, Capelinha/MG, CEP 39680-000 nomeio e constituo meu procurador o advogado **RAFLES APARECIDO LEMOS DE MATOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob o n. 134.973, com escritório na Avenida Minas Novas, nº. 872, bairro Centro, Distrito de Cruzinha, Minas Novas/MG, ao qual concedo poderes para o Foro em Geral (*cláusula ad judicium*) e especiais (*cláusula ad negotia*) para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente.

Minas Novas, 11 de junho de 2019.

JOSÉ GERALDO DA COSTA RABELO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Jose Geraldo da Costa Rabelo

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-23.379.712 DATA DE EMISSÃO 13/05/2019

NOME JOSE GERALDO DA COSTA RABELO

FILIAÇÃO CLEMENTE LEITE DA COSTA ANA RABELO CARDOSO

NACIONALIDADE CHAPADA DO NORTE-MG DATA DE NASCIMENTO 24/3/1955

END. ORIGINAL CAS. LV-5 FL-50 ENGENHEIRO SCHNOOR-MG

CPF P11-1238

LEITICIA BAPTISTA GAMBOSI REIS ASSINATURA DO DIRETOR

1. VIA

LEI Nº 7118 DE 29/08/83

CIC

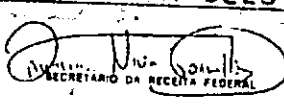
INSCRIÇÃO NO CPF

085 115 598 76

4.03.55

CONTRIBUINTE

JOSE GERALDO DA COSTA RABELO



SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

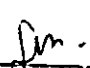
CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

FL. Nº 39



ASSINATURA

CEMIG

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 CNPJ 06.961.180/0001-16
 Inscr. Estadual 062.327136-0087
 Av. Barbacena, 1200 - 17º Andar - Ala A1
 Santo Agostinho - CEP 30.190-131
 Belo Horizonte - Minas Gerais

Nota Fiscal - Conta de Energia Elétrica
 Série: 01 NF: 120487551

Controle:
 02.109/R4S008A461/0088

Emissão: 27/05/2019

Impressão: 27/05/2019 08:48:53

Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criada pela
 Lei nº 10.438 de abril de 2002

Emissão autorizada pelo Regime Especial/PTA Nº 45.000009162.37 - SEF/MG

JULIETA FERREIRA DA COSTA

TRA ANTONIO VITOR 27 CS

APARECIDA
 CAPELINHA - MG
 CEP: 39880-000

MEDIDOR Nº: AMB079040458

Nº DO CLIENTE: 7002045698

Nº da Instalação 3007601640	Subclasse Residencial Baixa Renda	Classe Residencial Monofásico
--------------------------------	-----------------------------------	-------------------------------

Datas de Leitura			Modalidade Tarifária Tarifa Convencional
Anterior	Atual	Próxima	
29/04	27/05	28/06	

Tipo de Medição	Informações Técnicas		Constante de Medição	Consumo kWh
	Leitura Anterior	Leitura Atual		
Energia Elétrica	16957	17102	1	145

Descrição	VALORES FATURADOS		Valor (R\$)
	Quantidade	Preço	
Energia até 30 kWh	30	0,29112368	8,74
Energia de 31 a 100 kWh	70	0,49907347	34,90
Energia de 101 a 180 kWh	45	0,74861021	33,68

Descrição	Valor R\$
Dif. recálculo tarifa integral	29,28

Descrição	Valor R\$
Energia até 30 kWh	0,33088571
Energia de 31 a 100 kWh	0,49632857
Energia de 101 a 180 kWh	

Descrição	Valor R\$
ADICIONAL BANDEIRAS (Já Incluído no Valor a Pagar)	1,33
BANDEIRA AMARELA	

CPF: 065.611.166-88

RESERVADO AO FISCO C264.592D.655E.C1A6.3166.949B.0AAD.2774

REFERENTE A	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
MAI/2019	18/06/2019	R\$ 98,36

Mês/Ano	Base de Cálculo (R\$):		Alíquota%	Valor (R\$):
	ICMS	PASEP		
ABR/2019	77,32	106,60	30	R\$ 23,19
MAR/2019		106,60	0,68	R\$ 0,70
FEV/2019		106,60	3,04	R\$ 3,24

Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/dia	Dias de Faturam.
ABR/2019	178	5,50	32
MAR/2019	150	5,00	30
FEV/2019	154	4,81	32
JAN/2019	167	5,75	29
DEZ/2018	149	4,98	30
NOV/2018	142	4,43	32
OUT/2018	160	5,18	32
SET/2018	134	4,32	31
AGO/2018	135	4,35	31
JUL/2018	148	5,10	29
JUN/2018	138	4,45	31
MAI/2018	150	5,00	30

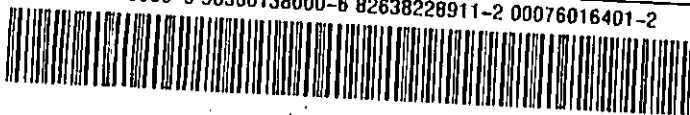
RECEBA SUA FATURA DE ENERGIA POR E-MAIL DE FORMA FÁCIL, RÁPIDA E SEGURA. ACESSE AGORA www.cemig.com.br

CEMIG

CODIGO DE DEBITO AUTOMÁTICO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
000076016401	18/06/2019	R\$ 98,36

REFERENTE A: MAI/2019 Nº DA INSTALAÇÃO: 3007601640

8368000000-9 98360138000-6 82638228911-2 00076016401-2



FL. Nº 40
 ASSINATURA



REF: Solicitação de Quitação de Taxa de Expediente (Recurso Administrativo)

OFÍCIO NAI/DRCP/SEMAD: 987 /2019

Diamantina, 17 de Junho de 2019

Auto de Infração nº: 099321 /2018

Processo nº: 522751 /18

Prezado (a),

Informo que recebemos o seu Recurso Administrativo referente ao citado Auto de Infração, todavia não foi apresentado Taxa de Expediente referente ao Recurso e conforme redação do Decreto 47.577 de 28/12/2018 torna-se indispensável para o conhecimento do Recurso protocolado a quitação da referida taxa.

Diante disto oportunizamos o prazo de até 5 (cinco) dias após o recebimento desta correspondência para apresentar comprovante de quitação referente a Taxa Administrativa sobre Recurso Administrativo, conforme entendimento da Nota Jurídica ASJUR.SEMAD N° 063/2019. Favor nos encaminhar cópia do Comprovante de Quitação e Cópia do DAE para: danilo.silva@meioambiente.mg.gov.br

IMPORTANTE:

Como o contribuinte pôde retirar a DAE e fazer o pagamento da Taxa de Expediente?

Pelo site da SEF (Secretaria da Fazenda Estadual):
<http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action>

- Órgão Público: Secretaria de Estado de Meio Ambiente
- Serviço do Órgão Público: Análise de Recurso Interposto - Auto de Infração
- Digitar em Informações Complementares o seguinte texto: Defesa administrativa referente ao Auto de Infração nº. (não esquecer de informar corretamente o número do auto de infração)


Valor da Taxa de Expediente (Ano de 2019):

- Análise de Recurso Interposto - Auto de Infração: R\$ 283,86

Obs: Em caso de não apresentação da Taxa Quitada a Defesa/Recurso não será conhecida e a cobrança será efetuada dando prosseguimento ao Processo Administrativo.

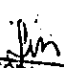
Maiores informações: 38-3532-6665

Atenciosamente,


Danilo Habirano Silva
Gestor Ambiental
Masp: 1.268.293-5
Supram Jequitinhonha

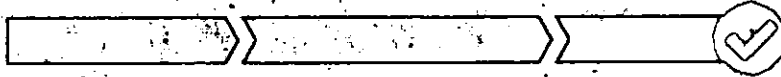
Danilo I Silva - Gestor Ambiental
NAI Jequitinhonha

FL. Nº 41


ASSINATURA

JU395570034BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
24/06/2019 10:04 CAPELINHA / MG

24/06/2019 10:04 CAPELINHA / MG	Objeto entregue ao destinatário.
24/06/2019 07:44 CAPELINHA / MG	Objeto saiu para entrega ao destinatário.
17/06/2019 16:40 DIAMANTINA / MG	Objeto postado

FL. N° 42
Jm
ASSINATURA



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome: JOSE GERALDO COSTA RABELO

Endereço:

Município: CAPELINHA UF: MG Telefone:

Validade: 27/06/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo: 4 Número Identificação: 065.611.166-66

Código Município: 123

Mês Ano de Referência: 27 a 27/06/2019

Nº Documento (atuação, dívida ativa e parcelamento): 5200907038584

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO, AMBIENTE E

Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	283,86
TOTAL	283,86

Informações Complementares:
099321/2018



Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO, AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

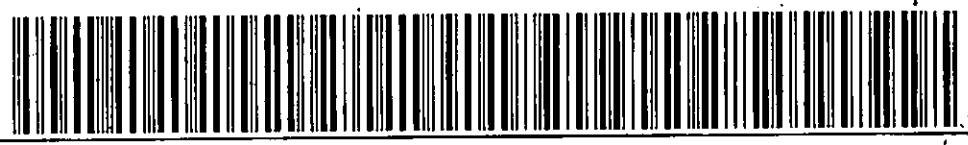
Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85630000002 8 83860213190 9 62712520090 7 70385840137 4

Autenticação	TOTAL	R\$	283,86
--------------	-------	-----	--------

DAE MOD 06.01.11

85630000002 8 83860213190 9 62712520090 7 70385840137 4



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome: JOSE GERALDO COSTA RABELO

Endereço:

Município: CAPELINHA UF: MG Telefone:

Validade: 27/06/2019

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO:
1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL
2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL
3 - CNPJ

4 - CPF
5 - OUTROS
6 - RENAVAM

Tipo: 4 Número Identificação: 065.611.166-66

Código Município: 123

Número do Documento: 5200907038584

Receita	R\$	283,86
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$	283,86

Autenticação

DAE MOD 06.01.11

176 4197 8 8 7
 25/06/2019 NÚMERO DE CONTAS: 11.014487
 NÚMERO DE CONTAS: 11.014487 TERMO DE PAGAMENTO: 11.014487
 LOCALIDADE: MINAS NOVAS CONTROLE: 11.014487
 Nº VINCULADA: 4379

(COMPROVANTE DE PAGAMENTO)
 ARRECADACAO SE-AZ MG
 VALOR DO PAGAMENTO: 280,00
 856820000028 858602131900
 027152000007 72388401570

ESTE RECIBO SUBSTITUI A POTENCIALMENTE
 COMO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO ELEMENTO
 IDENTIFICADO PELA NÚMERO ANTES

176 4197 8 8 8
 2ª VIA

NSU: 657722

FL. Nº 44
 Assinatura



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 320/2019

Auto de Infração nº: 099321/2018	Processo Administrativo nº: 522751/2018
Auto de Fiscalização/BO nº: M2779-2018-00100025	Data: 23/03/2018
Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo V, Código 507	

Autuado: José Geraldo da Costa Rabelo	CNPJ / CPF: 085115598-76
Município da infração: Capelinha/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Oswaldo Neves Machado Júnior Gestor Ambiental com formação jurídica	1364198-0	 Oswaldo Neves Machado Júnior Gestor Ambiental Masp: 1.364.198-0 Supram Jequitinhonha

1. RELATÓRIO

Em 23 de março de 2018 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº.099321/2018, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, APREENSÃO E PERDIMENTOS DE BENS por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"1 - Ter em cativeiro 12 (doze) espécimes de fauna silvestre nativa sem a devida permissão de licença ou autorização do órgão ambiental competente;" (Auto de Infração nº 099321/2018).

Em 21 de maio de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Diretoria de Controle Processual da Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- Que deveria ter sido notificado, por se tratar de pessoa física de baixo poder aquisitivo e grau de instrução, nos termos do art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018;
- Que é pessoa de baixa renda e escolaridade, e que não possui qualquer registro de reincidência dos fatos, e que a função jurisdicional deve sempre se pautar pela observância dos primados da Razoabilidade e da Proporcionalidade, a fim de resguardar a justiça da decisão a ser proferida no caso concreto;
- Que a decisão proferida pela Superintendente Regional de Meio Ambiente não apresenta qualquer fundamentação;
- Que faz jus a advertência na forma prevista no art.72 da Lei Federal nº 9.605/1998;

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, considera-se oportuno tecer as seguintes considerações.





Dessa forma, ante o não preenchimento dos requisitos legalmente exigíveis para o cabimento da notificação, não há que se falar na substituição da penalidade de multa simples por notificação no caso em análise.

No que tange à alegação da inobservância dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que as multas foram fixadas considerando os valores mínimos previstos para o tipo de infração constatada, nos termos previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como o número de pássaros objeto da infração e a ausência de reincidência do autuado, nos termos do referido Decreto.

Da mesma forma pode-se verificar que a motivação da decisão ocorreu com fundamento no Boletim de Ocorrência, Auto de Infração, defesa apresentada pelo autuado, bem como em parecer técnico elaborado por servidor habilitado, não havendo que se falar em ausência de fundamentação, destacando a presença destes documentos nos autos, do presente processo administrativo.

Afasta-se, ainda, a aplicação do art.72, inciso I da Lei Federal nº 9.605/1998, vez que a legislação aplicada à espécie é o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que não prevê a possibilidade da penalidade de advertência para a infração administrativa tipificada em seu Anexo III, código 507, alíneas "a" e "b". Cumpre salientar que os Estados possuem competência concorrente com a União para legislar sobre a fauna, nos termos do art.24, inciso VI da CF/1988. Certo é que a advertência somente pode ser aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves, nos termos do art. 75, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Jequitinhonha, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.

Oswaldo Neves Machado Júnior
Gestor Ambiental
Masp: 1.364.198-0
Supram Jequitinhonha

